

PROCESSO - A. I. Nº 206830.0021/13-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BELGO BEKAERT NORDESTE S/A.
RECORRIDOS - BELGO BEKAERT NORDESTE S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0070-02/15
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2015

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0362-12/15

EMENTA: ICMS. 1. ZONA FRANCA. SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO DESCONTO DO IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. O abatimento, na Nota Fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção constitui condição para fruição do benefício. É devida a exigência fiscal. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração parcialmente caracterizada mediante a constatação de apropriação de crédito fiscal de mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento com se fosse para o ativo fixo. Reduzido o débito por erro na sua apuração. 3. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada após refazimento do levantamento fiscal com base em provas apresentadas na defesa. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DO IPI NAS OPERAÇÕES DE VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. Compõe a base de cálculo do ICMS o valor do IPI, nas saídas efetuadas com destino a consumidor final. Infração não impugnada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. Infração não elidida. Rejeitada a arguição de nulidade da autuação e não acolhido pedido para redução da multa. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 2ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário que inicialmente lhe foi imputado, tudo a rigor do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2013 decorre de cinco infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário a manutenção da Decisão de piso e do Recurso de Ofício as infrações 2 e 3, cujas acusações são as seguintes:

Infração 2 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$69.187,22, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, conforme demonstrativos às fls. 14 a 190. Foi consignado, ainda, que “Conforme livro CIAP baixado da EFD

do contribuinte e demonstrativo do crédito indevido, onde consta a discriminação das mercadorias e parcelas apropriadas mensalmente. O contribuinte apropriou-se do crédito de mercadorias destinadas a uso e consumo, como se fossem ativo fixo. O total autuado somou R\$33.359,45 em 2011 e R\$2.743,44 em 2012 conforme demonstrativo analíticos e resumo anexado ao processo.” RO

Infração 3 – 03.08.04 - Recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$34.083,81, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de maio, setembro e dezembro de 2010, junho e dezembro de 2011, conforme demonstrativo do cálculo das parcelas dilatadas de 2011 e 2012, demonstrativos das mercadorias excluídas do benefício de 2011 e 2012, e demonstrativo Resumo, haja vista que o contribuinte errou quando incluiu no cálculo da parcela incentivada pelo DESENVOLVE a saída de sucatas, borra e cinza, que não fazem parte das Resoluções nºs 48/2008 e 30/2009 que concederam o benefício. RO

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 2^a JJJ decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator, abaixo transcrito, que são parcialmente procedente as infrações 2 e 3, e integralmente subsistentes as demais infrações, reduzida a exigência fiscal de R\$149.521,05 para R\$76.330,49, como segue:

VOTO

(...)

No mérito:

(...)

Infração 02 – 01.02.02

Trata da apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, tomando por base e o que consta no livro CIAP baixado da EFD do contribuinte e demonstrativo do crédito indevido, qual seja, a discriminação das mercadorias e parcelas apropriadas mensalmente, tendo em vista que foram apropriados crédito de mercadorias destinadas a uso e consumo, como se fossem ativo fixo, tudo em conformidade os demonstrativos às fls. 14 a 190.

O autuado, em sua defesa, alega que não utilizou para o cálculo do seu crédito de ICMS todas as notas fiscais constantes do CIAP, mas apenas aquelas que efetivamente gerariam o crédito previsto no art. 93, V, “b”, do RICMS/97, do que exemplifica que utilizou os créditos relativos apenas às notas fiscais referentes ao ativo imobilizado, cujo controle, diz que é feito mediante planilhas de EXCEL (fls. 503 a 513), alimentadas manualmente com informações extraídas do CIAP, observando as vedações contidas no art. 97 do RICMS/BA.

A título de exemplo, observou que em relação ao mês de agosto de 2010, o Auto de Infração apontou que o crédito do art. 93, V, “b”, havia sido apurado pela Impugnante com excesso na ordem de R\$2.744,79, contudo, conforme demonstrado em planilha anexa (fls. 503 a 513), o valor total do crédito é de R\$2.368,59, em relação às Notas Fiscais nºs 2261, 9331, e 8206785.

Os autuantes, por seu turno, na primeira informação fiscal confirmaram que a maior parte das mercadorias foi utilizada na montagem de equipamentos da planta industrial, com exceção de algumas mercadorias, claramente utilizadas em infraestrutura, pinturas ou instalação elétrica de máquinas ou prédios, conforme a próprio autuado afirma em sua defesa (fls. 828 e 829), pelo que, atendendo a diligência solicitada por esta 2^a Junta de Julgamento Fiscal, após a retirada das mercadorias utilizadas na montagem do maquinário, refez o levantamento fiscal reduzindo o débito para o valor de R\$6.183,81.

O autuado tomando conhecimento da aludida conclusão fiscal, insiste que ainda haviam ajustes a serem feitos em relação às Notas Fiscais nºs 44349 e 4088, que se referem a CABOS ELÉTRICOS utilizados para a alimentação das MÁQUINAS referentes aos respectivos projetos, portanto, que poderiam ser aproveitados como créditos.

Desta feita um dos autuantes que prestou a informação fiscal, acaba por concordar com a defesa em relação a sua alegação de que seu arquivo SPED e planilhas apresentadas a fiscalização continham um erro relativo a Nota Fiscal nº 4088, que na verdade, diz se referir a cabos elétricos usados para a instalação das máquinas compradas, e que igualmente, relativamente à Nota Fiscal nº 44349, também se referem a cabos utilizados na alimentação de máquinas novas no estabelecimento.

Por conta disso, a autuante informante considerou que tais créditos são devidos ao contribuinte, e refez novamente o demonstrativo do débito, baseados nas planilhas anexas à referida diligência, reduzindo o montante cobrado no Auto de Infração para R\$883,08.

Considero encerrada a lide em relação a este item, subsistindo em parte a infração no valor acima, visto que, o autuado, conforme intimação e A. R. dos Correios, fls. 980 a 983, foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 971 a 973, e manteve-se silente.

Infração 03 – 03.08.04

Diz respeito a constatação de recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da

parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O débito no valor de R\$34.083,81, foi apurado nos meses de maio, setembro e dezembro de 2010, junho e dezembro de 2011, conforme demonstrativo do cálculo das parcelas dilatadas de 2011 e 2012, demonstrativos das mercadorias excluídas do benefício de 2011 e 2012, e demonstrativo Resumo, por considerar a fiscalização que o autuado cometeu equívoco quando incluiu no cálculo da parcela incentivada pelo DESENVOLVE a saída de sucatas, borra e cinza, que não fazem parte das Resoluções nºs 48/2008 e 30/2009 que concederam o referido benefício.

Na peça defensiva o autuado alegou que houve erro no levantamento fiscal referente a não inclusão da sucata na parcela de ICMS beneficiada pelo DESENVOLVE, uma vez que, em relação às operações com sucatas, sob CFOP 5101, realizava o pagamento antecipado do ICMS excluindo o respectivo imposto (já recolhido) do cálculo que determina a parcela do ICMS beneficiado pelo DESENVOLVE.

Os autuantes reconheceram que cometiveram o equívoco de expurgar do cálculo do DESENVOLVE os valores de venda de sucata, valores estes que já haviam sido retirados através de estorno na apuração, assim como pagos via DAE. Assim, após serem retirados da exigência fiscal os débitos referentes à sucata, e continuarem os débitos referentes à cinza de chumbo e mercadorias adquiridas de terceiros (código nº 40458461), mercadorias vendidas e que não fazem parte da Resolução do DESENVOLVE, os autuantes apuraram o valor remanescente a se exigir de R\$29.197,39, conforme demonstrativo às fls. 568/569 dos autos.

Mantenho este valor apurado pelos autuantes, visto que em suas manifestações posteriores o autuado não apresentou qualquer documento capaz de elidir a autuação, limitando-se a reiterar sua argumentação anterior.

(...)

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$76.330,49, alterando-se os demonstrativos abaixo:

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01 - 02.01.03	26.347,87	26.347,87
02 - 01.02.02	69.187,22	883,08
03 - 03.08.04	34.083,81	29.197,39
04 - 03.02.09	6.645,11	6.645,11
05 - 02.01.02	13.257,04	13.257,04
TOTAL	149.521,05	76.330,49

INFRAÇÃO 02 – 01.02.02

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2011	09/02/2011	387,06	17,00	60	65,80
28/02/2011	09/03/2011	398,71	17,00	60	67,78
31/03/2011	09/04/2011	397,18	17,00	60	67,52
30/04/2011	09/05/2011	414,41	17,00	60	70,45
31/05/2011	09/06/2011	389,12	17,00	60	66,15
30/06/2011	09/07/2011	419,47	17,00	60	71,31
31/07/2011	09/08/2011	439,12	17,00	60	74,65
31/08/2011	09/09/2011	444,06	17,00	60	75,49
30/09/2011	09/10/2011	383,59	17,00	60	65,21
31/10/2011	09/11/2011	383,24	17,00	60	65,15
30/11/2011	09/12/2011	378,18	17,00	60	64,29
31/12/2011	09/01/2012	384,18	17,00	60	65,31
31/01/2012	09/02/2012	376,29	17,00	60	63,97
					TOTAL 883,08

INFRAÇÃO 03 – 03.08.04

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/05/2010	09/06/2010	51.735,94	17	60	8.795,11
31/12/2010	09/01/2011	59.603,29	17	60	10.132,56
31/08/2011	09/09/2011	29.979,53	17	60	5.096,52
31/10/2011	09/11/2011	30.430,59	17	60	5.173,20
					TOTAL 29.197,39

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da Decisão que prolatou, enquanto que a empresa autuado, regularmente científicada da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo, protocoliza peça denominada *CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE OFÍCIO*, tomada como Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 1015/1022.

O recorrente, após relato dos acontecimentos e irresignado com o desfecho dado pela Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, de plano, registra que no que pertine à sucumbência do Estado, o acórdão recorrido deve ser mantido. Quanto à parte do lançamento que foi mantido, diz da improcedência.

Referindo-se à suposta irregularidade da apropriação de créditos do ICMS, parte mantida da infração 2, diz que a acusação se refere a apropriação de créditos do ativo imobilizado, quando, supostamente, estaria se apropriando de créditos referentes à aquisição de bens de uso e consumo - inexistentes. Também assevera que os autuantes laboraram em equívoco, vez que não utilizou para o cálculo do seu crédito de ICMS todas as notas fiscais constantes do CIAP (elemento que dá base à autuação), tendo sido utilizadas apenas notas fiscais que gerariam os créditos previstos no art. 93, V, b, RICMS/Ba.

Explicando, registra que no SPED, as notas fiscais são agrupadas por CFOP, de tal maneira que todas aquelas referentes ao ativo imobilizado estão lançadas no CIAP, inclusive aquelas que não geram a possibilidade de apropriação de créditos, contudo, segregadas para fins de apuração de créditos. Nessa esteira, aduz que do exame das planilhas que elaborou se verifica que o cálculo do crédito fiscal contemplou apenas as notas fiscais que se referiam ao ativo imobilizado, o que teria sido reconhecido por meio da Decisão da Junta que reduziu o valor da exigência imposta na infração 3.

Pede a manutenção do Acórdão recorrido.

Quanto à ausência de irregularidade do DESENVOLVE, consigna que a imposição fiscal foi indevida e que a manutenção da Decisão de piso deve ser mantida.

Assevera que restou claro o equívoco no lançamento no que pertine ao cálculo da parcela sujeita à dilação prevista pelo Programa DESENVOLVE, registrando que realizava, em relação às sucatas NF (CFOP 5101), o pagamento antecipado do ICMS via DAE, conforme documentos anexos à impugnação, o que demonstra o erro apontado e fundamenta a inexistência de erro de cálculo, bem como de recolhimento a menor de ICMS, o que foi reconhecido pelos autuantes e pelos julgadores da Junta.

Quanto às multas, para a hipótese de reforma da Decisão recorrida, requer a exclusão ou redução, nos termos expostos na peça de defesa em razão da natureza confiscatória, desarrazoada e desproporcional das sanções.

Por derradeiro, requer a manutenção do acórdão JJF nº 0070-02/15, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 206830.0021-13-5. Subsidiariamente, pugna pela redução/exclusão das multas aplicadas.

A Dra. Maria José Ramos Coelho, Procuradora da PGE/PROFIS, às fls. 1046/1048, exara Parecer opinativo no sentido de que deve Improvido o Recurso Voluntário.

Diz que em nome do princípio da fungibilidade recursal o Recurso nominado inadequadamente como “*Contrarrazões ao Recurso de Ofício*” deveria ser processado como Recurso Voluntário.

Afasta a possibilidade de nulidade do Auto de Infração, lembrando que a peça de acusação atende ao quanto prescrito no art. 39, do RPAF/99, também registrando que as alegações versando sobre a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária estadual não poderão ser apreciadas pelo CONSEF, óbice previsto no art. 167, II, do mesmo diploma.

Quanto às multas, diz que têm previsão legal e que qualquer pedido de supressão ou redução da multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser direcionado à Câmara Superior do CONSEF, enquanto que os mesmos pedidos em relação às multas por descumprimento de obrigações acessórias são de competência e discricionariedade dos julgadores da Câmara de Julgamento Fiscal.

No mérito, dia que o Sujeito Passivo não logra apresentar provas materiais capazes de elidir as infrações fiscais. Registra que as diligências fiscais realizadas cuidaram de ajustar os valores referente à apropriação de créditos de ICMS (infração 2) bem como o levantamento fiscal referente a não inclusão da sucata na parcela de ICMS beneficiada pelo DESENVOLVE (infração 3).

Menciona o art. 143, do RPAF/99 e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício e Voluntário. O primeiro, interposto pelos julgadores da 2ª

JJF deste CONSEF, tem por objeto a reapreciação do Acórdão de nº 0070-02/15 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em relação a duas das cinco infrações do Auto, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA. O segundo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF/99), é no sentido manter a Decisão prolatada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Antes mesmo de adentrar às razões recursais, devo observar que o Sujeito Passivo protocolizou petição denominada “*Contrarrazões ao Recurso de Ofício*”, nela requerendo a manutenção do julgado de piso e, na hipótese de reforma da Decisão prolatada pela 2ª Junta que fossem excluídas ou reduzidas as multas.

Em tese, com fundamento no RPAF/Ba, o pedido Sujeito Passivo sequer seria conhecido pela “*falta de interesse*”, vez que se manifesta apenas em relação à parcela em que foi sucumbente o Estado, não se insurgindo contra nenhum dos pontos do Auto de Infração, mantidos no julgamento de piso. Entretanto, considerando que o regramento atual não estabelece previsão para a manifestação em sede de reexame necessário, entendo que deve o petitório do Sujeito Passivo ser conhecido, e o conhecido como Recurso Adesivo, fundado no art. 500 do CPC (fonte subsidiária), pois, na hipótese de a Decisão de primo grau ser reformada, seria a única oportunidade que teria o contribuinte de manifestar-se, expor suas razões e formular pedidos, haja vista que foi extirpado do ordenamento processual deste Conselho de Fazenda a figura do Recurso de Revista, cuja função, também contemplava a possibilidade de insurgência do contribuinte na hipótese de reforma da Decisão de primo grau em seu desfavor.

Voltando às razões recursais, o Auto de Infração é composto de cinco infrações, sendo objeto dos Recursos as infrações 2 e 3, cujas imputações dizem respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, e do recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Tratando do Recurso de Ofício, vejo que nenhuma reforma merece a Decisão de piso. Analisando as peças processuais, sobretudo as razões de impugnação e as informações fiscais dos autuantes.

Para a infração 2, as razões de defesa tiveram o condão de fazer revisar o lançamento originário, restando claro que a maior parte das mercadorias objeto da autuação foi utilizada na montagem de equipamentos da planta industrial, bem como algumas mercadorias teriam sido utilizadas em infraestrutura, pinturas ou instalação elétrica de máquinas ou prédios. Também com relação ao fato de que no arquivo SPED e planilhas apresentadas a fiscalização continham um erro relativo a Notas Fiscais nºs 4088 e 44349, que na verdade, se referem a cabos elétricos usados para a instalação das máquinas adquiridas e cabos utilizados na alimentação de máquinas novas no estabelecimento, respectivamente.

Quanto à infração 3, do mesmo modo, o Sujeito Passivo elidiu parte considerável da acusação fiscal, aí entendido que no levantamento fiscal não teriam sido incluídas *sucatas* (CFOP 5101) na parcela de ICMS beneficiada pelo DESENVOLVE, também considerando que o contribuinte, comprovadamente, realizou o pagamento antecipado do ICMS excluindo o respectivo imposto, recolhido em momento anterior (DAE's trazidos aos autos), do cálculo que determina a parcela do ICMS beneficiado pelo programa de desenvolvimento.

Neste ponto, há expresso reconhecimento dos autuantes em relação ao equívoco cometido, com a revisão do lançamento e consequente redução do valor passível de exigência fiscal.

De tudo o quanto dito, vê-se que a desoneração do Sujeito Passivo derivou de revisões feitas pelos próprios autuantes em razão das provas apresentadas pelo Contribuinte, tudo verificado e avalizado pelos julgadores de piso.

Nesses termos, voto no sentido de NAGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter a Decisão tal como prolatada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Quanto ao Recurso do Sujeito Passivo, conhecido como Adesivo, nos termos do art. 500 do CPC,

considerando a manutenção da Decisão emanada da 2^a Junta de Julgamento Fiscal, Julgo PREJUDICADA a análise do Recurso interposto.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário - princípio da fungibilidade)

Os eminentes professores de Direito processual civil Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, no volume 03 da 8^a edição (revista, ampliada e atualizada) da obra Curso de Direito Processual Civil (Editora Juspodivm, 2010), asseveram que um dos princípios que regem os recursos nessa seara do conhecimento jurídico é o da taxatividade. Significa a necessidade de expressa definição legal de cada um deles, de maneira que o rol de que fazem parte caracterize-se por ser “*numerus clausus*”, sendo-lhes impossível o nascimento ou o surgimento a partir de interpretações analógicas, subsidiárias ou extensivas do julgador.

Apesar dos sólidos fundamentos apresentados pelo i. relator, o recurso adesivo não tem previsão no Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), que contém características distintas do contencioso civil judicial, motivo pelo qual não se pode manusear a subsidiariedade do CPC (Código de Processo Civil) ao RPAF-BA/1999, muito menos a analogia ou o princípio da fungibilidade para trazer do primeiro (CPC) um incidente (recurso adesivo) que não se adequa ao “*iter*” do processo administrativo fiscal.

Veja-se que no Estado de direito as partes são iguais em qualquer lide. Por isso, com a aceitação do recurso adesivo, o RPAF-BA/1999 deveria conter normas no sentido de especificar de que forma esse recurso seria processado na hipótese de o Ente Tributante ser o recorrente (em adesão ao Recurso Voluntário), o que não ocorre, até mesmo por não existir servidor público com atribuição legal para tanto. Por razões óbvias, não tem cabimento aventar instrumento processual a ser manejado por uma das partes e que, ao mesmo tempo, é vedado à outra, ou que não se sabe de que forma vai ser utilizado pela outra.

Igualmente, mantida a referida concepção, necessária e imperiosa a admissão na contenda administrativa - de imediato, dos agravos retido e de instrumento, dos embargos de declaração e infringentes etc., situação que, como dito, não se adequa à realidade peculiar do PAF (processo administrativo fiscal).

Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, decisão não unânime, PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206830.0021/13-5, lavrado contra BELGO BEKAERT NORDESTE S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$76.330,49, acrescido das multas de 60%, sobre R\$63.073,45 e 100% sobre R\$13.257,04, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro, Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Alessandra Brandão Barbosa e Daniel Ribeiro Silva.

VOTO DIVERGENTE - Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes e Fernando Antonio Brito de Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - VOTO DIVERGENTE

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS